



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

Informação nº 232/2020 – NUREC

Brasília (DF), 26 de outubro de 2020.

Processo nº: 13552/2015-e
Jurisdicionada: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF
Assunto: Licitação
Ementa: Pregão Eletrônico nº 04/2015, promovido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF, para contratação de empresa especializada, dentre outros, na prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos. Contrato nº 09/2016. Representação formulada por pessoa física. Possíveis irregularidades em relação à aquisição de contêineres aditivos inadequados à coleta de resíduos sólidos. Decisão nº 1287/2020. Parcial procedência. Determinações ao SLU/DF para cobrança de valores recebidos indevidamente pela empresa. Pedido de Reexame. Decisão nº 2919/2020. Conhecimento. **Nesta Fase:** Exame de Mérito. Negar Provimento.

Senhor Diretor,

Tratam os autos, originalmente, do exame do Pregão Eletrônico nº 04/2015, promovido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

I – ANTECEDENTES

2. Quando do exame do Pregão Eletrônico nº 04/2015, mediante a Decisão nº 2165/2015, o Tribunal determinou a suspensão do procedimento e a adoção de medidas corretivas relacionadas aos prazos para abertura das propostas e assinatura dos contratos, à definição dos equipamentos e veículos e às exigências indevidas de comprovação de quantitativos mínimos para operação e manutenção de usina de triagem e compostagem (peça 19).

3. O Tribunal tomou conhecimento das ações implementadas pelo SLU/DF, ordenou medidas complementares e condicionou a continuidade do procedimento ao cumprimento integral das determinações, conforme Decisões nº 4773/2015, 5363/2015 e 926/2016 (peças 31, 40 e 68).

4. Posteriormente, nos termos da Decisão nº 1729/2016 (peça 79), a Corte conheceu de Representação ofertada pela COOPERCAM – Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda. e concedeu prazo para manifestação do SLU/DF. Quando do exame de mérito, na Decisão nº

(*) Processo GDF nº 094.000.480/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

2379/2016, a Representação fora considerada improcedente e o Tribunal determinou o arquivamento dos autos (peça 88).

5. No entanto, em vista de possíveis irregularidades relacionadas à aquisição de contêineres inadequados à coleta de resíduos sólidos, o Tribunal tomou conhecimento de nova Representação (peça 98), conforme Decisão nº 5865/2018 (peça 105). No *decisum*, a Corte determinou a manifestação do SLU/DF e concedeu à empresa Valor Ambiental Ltda. a oportunidade de se pronunciar nos autos acerca da irregularidade apontada na exordial.

6. Com fundamento nas manifestações apresentadas, o Tribunal, conforme Decisão nº 2304/2019 (peça 122), determinou a realização de fiscalização no SLU/DF, com vistas a aferir a situação de conservação dos contêineres semienterrados instalados à conta do Contrato n.º 09/2016 e dos respectivos termos aditivos, bem como para verificar a economicidade da alteração contratual consignada no Terceiro Termo Aditivo ao referido ajuste.

7. Na Decisão nº 3280/2019 (peça 137), o Tribunal tomou conhecimento do Relatório de Inspeção, consubstanciado na Informação nº 45/2019-SEGEM/DIGEM2 (peça 134), encaminhou cópia do documento para manifestação do SLU/DF e concedeu oportunidade para o pronunciamento da empresa Valor Ambiental Ltda. acerca da fiscalização realizada.

8. A manifestação do SLU/DF consta do Ofício SEI-GDF Nº 1790/2019 – SLU/PRESI (peça 148) e a empresa Valor Ambiental Ltda. apresentou suas considerações conforme peça 149. Com fundamento na análise destes documentos, o Tribunal exarou a Decisão nº 1287/2020 (peça 161), nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício SEIGDF n.º 1.790/2019-SLU/PRESI e dos seus respectivos anexos, encaminhados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF (e-DOC E5A2DE9B-c); b) do documento de e-DOC 143CE152-c, encaminhado pela empresa Valor Ambiental Ltda.; c) da Informação n.º 13/2020-2ª Digem (e-DOC 34472A83-e); d) do Parecer n.º 166/2020-G4P (e-DOC 533D9DD4-e); e) dos demais documentos juntados aos autos; II – considerar, no mérito, parcialmente procedente a representação de e-DOC CC83DB54-c, formulada por pessoa física; III – com fulcro no art. 65, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 45 da LO/TCDF, determinar ao SLU/DF que adote as medidas necessárias para a restituição à autarquia dos valores pagos a maior à empresa Valor Ambiental Ltda., no curso do Contrato n.º 09/2016, relativos à diferença entre o valor do contêiner orçado no âmbito do Terceiro Termo Aditivo e aquele efetivamente praticado pela empresa contratada, conforme identificado nos autos em exame, promovendo-se, assim, o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, devendo a jurisdicionada observar o devido processo legal no âmbito administrativo e informar ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado das providências empreendidas; IV – dar ciência desta decisão ao signatário da representação de e-DOC CC83DB54-

(*) Processo GDF nº 094.000.480/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

c; V – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 13/2020-2ª Digem, do Parecer n.º 166/2020-G4P, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao SLU/DF e ao representante legal da empresa Valor Ambiental Ltda., para subsidiar o cumprimento do item III; b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para a adoção das providências devidas.”
(grifou-se)

9. Irresignada com o item III da Decisão supra, a empresa Valor Ambiental Ltda. impetrou Pedido de Reexame (peça 170), conhecido pelo Tribunal nos termos da Decisão nº 2919/2020 (peça 174), cujo mérito se examina a seguir.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

10. A recorrente pretende que seja reexaminada a matéria da Decisão nº 1287/2020 referente à restituição dos valores dos contêineres nacionais que foram adquiridos e instalados no âmbito do Contrato nº 09/2016 celebrado com o SLU/DF, a partir do Terceiro Termo Aditivo (peça 170, pág. 6).

11. Segundo a recorrente, no cálculo da diferença em desfavor da empresa, a unidade técnica desconsiderou os custos reais efetivos inerentes ao fornecimento e instalação dos contêineres semienterrados (peça 170, pág. 6).

12. Apresenta informações no Quadro 1, das quais destaca que apesar de na coluna “Descrição” aparecerem algumas variações nas denominações dos contêineres semienterrados, as notas fiscais emitidas pela Guajará e pela Gmax referem-se ao mesmo equipamento (peça 170, pág. 6).

13. A partir dessa informação anuncia que houve equívoco de interpretação quando da análise do item “IV-b”, que trata “*Da economicidade da alteração contratual consignada no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2016*”. Assevera que o equívoco fica evidente quando comparado com a manifestação do SLU constante do item II do Relatório de Inspeção (peça 170, pág. 7).

14. Afirma que todos os contêineres semienterrados instalados após a celebração do Terceiro Termo Aditivo foram do mesmo modelo (Metálicos, 5m³ e seguindo as demais especificações estabelecidas pelo SLU/DF). Assim, conclui que não se pode fazer ilação de que os últimos 20 (vinte) contêineres do tipo “cápsula enterrada” fornecidos pela GMAX seriam de “especificação diferente”, por mero formalismo na discriminação do produto nas respectivas notas fiscais (peça 170, págs. 7/8).

15. Destaca trechos do Relatório de Inspeção no intuito de corroborar suas conclusões quanto à integral conformidade dos contêineres fornecidos e instalados pela empresa Valor Ambiental Ltda. Entende restar demonstrado que não há como prosperar a diferença de aproximadamente R\$ 14.000,00 apontada pela unidade técnica nos preços dos equipamentos importado e nacional (peça 170, págs. 8/9).

16. A partir das informações que constam do Quadro 1, salienta que a média ponderada das notas fiscais de aquisição dos 88 contêineres equivale a R\$ 32.829,55. Reclama que a este valor devem ser agregados custos relativos a itens que são intrínsecos e obrigatórios do rol das aquisições dos contêineres (peça 170, pág. 9).

(*) Processo GDF nº 094.000.480/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

17. Nesse sentido, destaca que os contêineres fornecidos pela empresa Guajará demandaram a aquisição de conjunto de molde e copos pré-moldados e de dois tipos de dispositivos hidráulicos e de içamento, caixas acopladas, específicos para engate em cada tipo de modelo de tampa fornecida, além de uma série de itens complementares necessários para permitir o cumprimento do objeto contratado. Com relação aos contêineres adquiridos da empresa Gmax, afirma a recorrente que tais itens também compuseram o escopo do fornecimento dos equipamentos, face às peculiaridades construtivas em relação aos modelos dos contêineres da empresa Bauer, que impossibilitaram o aproveitamento integral dos dispositivos complementares existentes (peça 170, pág. 9).

18. Apresentadas essas considerações, conclui que o “pacote” contêiner semienterrado deve ser computado sob a forma de rateio no rol de investimentos para cumprir o objeto. Dessa forma, esses gastos complementares que totalizaram R\$ 245.101,10 são apresentados pela recorrente no Quadro 2, cujo rateio entre os 88 contêineres, possibilitaria acrescentar a cada um dos equipamentos o valor médio de R\$ 2.785,24, perfazendo o montante de R\$ 35.614,79 (peça 170, págs. 9/10).

19. No Quadro 3, a recorrente consolida o total dos custos com as obras de instalação de contêineres que teriam alcançado o montante de R\$ 4.274,38, não obstante o valor estabelecido no Terceiro Termo Aditivo perfazer a quantia de R\$ 3.132,21 por contêiner. Com isso reclama que a diferença de R\$ 1.142,17 deveria ser apropriada ao valor unitário anteriormente calculado, chegando-se ao total de R\$ 36.756,96, que afirma ser bem inferior ao efetivamente pago à empresa (peça 170, pág. 11).

20. Ainda nessa linha de rateio de outros custos no intuito de acréscimo ao valor individual do contêiner, a recorrente alega que teria ofertado dois caminhões compactadores especiais trucados para a coleta de contêineres semienterrados dos pontos de “papa-lixo”. Assim, o valor dessas duas unidades de frota compactadora teria atingido R\$ 150.000,00 que, rateado pelos 88 contêineres, chegaria à quantia de R\$ 1.704,54, o que resultaria em R\$ 38.461,50 a ser atribuído ao custo individual do equipamento (peça 170, pág. 12).

21. Por fim, conclui que para cumprir o objeto do Terceiro Termo Aditivo, relacionado ao fornecimento e instalação de contêineres semienterrados para a coleta de resíduos domiciliares nas áreas de difícil acesso, a recorrente teve custos compatíveis com aqueles preços assumidos, não havendo que se falar em prejuízo ao erário e tampouco em restituição de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (peça 170, pág. 13).

22. Assim, requer que seja reformado o item III da Decisão nº 1287/2020, anulando a determinação de que a empresa Valor Ambiental Ltda. restitua ao SLU/DF os valores pagos a maior, relativos à diferença entre o valor do contêiner orçado no Terceiro Termo Aditivo e o efetivamente praticado pela empresa (peça 170, pág. 13).

(*) Processo GDF nº 094.000.480/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

III. ANÁLISE

23. Conforme consta da versão final do Relatório de Inspeção, o ponto principal da discussão refere-se à aquisição de contêineres por preço inferior ao cotado pela Administração, aprovado pela contratada e repassado ao Contrato nº 9/2016 mediante o Terceiro Termo Aditivo (peça 156, pág. 19).

24. Examinando-se o Volume XIII do Processo GDF nº 094.000.480/2015¹, observa-se que o acréscimo de preço decorrente do Terceiro Termo Aditivo em favor da empresa Valor Ambiental Ltda. tem origem no orçamento obtido da empresa Guajará Ambiental Ltda., em 12/07/2017, no valor unitário de R\$ 38.890,00, para a aquisição de contêiner fabricado em aço galvanizado, com capacidade volumétrica de 5m³ (fls. 3053/3054*).

25. Conforme Planilha Resumo Comparativa de Custos, ao considerar o preço unitário de aquisição do contêiner cotado em R\$ 38.890,00, acrescido dos demais custos, o valor total por tonelada do item licitado "*P1 – Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares*" passou de R\$ 95,87 para R\$ 119,10, perfazendo acréscimos de 24,23% no item e 6,64% no valor do contrato. (fls. 3098/3100*).

26. Portanto, a partir da celebração do Terceiro Termo Aditivo (fls. 3105/3107*), assinado em 15/09/2017, o SLU/DF passou a remunerar a empresa Valor Ambiental Ltda. com o preço de R\$ 119,10 por tonelada referente ao item P1 previsto no Contrato nº 9/2016.

27. Ocorre que durante a fiscalização realizada nestes autos, mediante a Nota de Inspeção nº 4/2019 (peça 151), a unidade técnica solicitou ao SLU/DF cópias das notas fiscais relativas aos valores pagos pela Empresa Valor Ambiental Ltda. na aquisição dos contêineres.

28. Na resposta da autarquia (peça 152) é possível constatar que os preços unitários dos contêineres efetivamente adquiridos pela Valor Ambiental Ltda. foram inferiores ao valor de R\$ 38.890,00 repassado ao SLU/DF e que resultou na alteração contratual de R\$ 95,87 para R\$ 119,10 por tonelada relativa ao item "*P1 – Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares*". Dentre as notas fiscais, verificou-se aquisição de contêineres ao preço unitário de R\$ 21.100,00 da empresa Gmax (peça 152, págs. 14/16).

29. Considerando que o preço-base do contêiner que deu origem ao Terceiro Termo Aditivo evidencia-se bastante superior ao valor das efetivas aquisições, essa análise aquiesce ao entendimento da unidade técnica no sentido de que a redução nos custos de aquisição deve beneficiar o Poder Público na mesma proporção em que os acréscimos são utilizados pelas empresas como fundamento para o restabelecimento do equilíbrio financeiro das avenças.

30. O principal argumento utilizado pela recorrente para justificar o valor repassado ao contrato aponta para a necessidade de acréscimo de custos ao valor médio dos contêineres adquiridos no período. No entanto, os motivos expostos a seguir não permitem o acolhimento de justificativas dessa natureza.

¹ Associado aos presentes autos no Sistema e-TCDF.

(*) Processo GDF nº 094.000.480/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

31. Inicialmente, importante destacar que, de acordo com as planilhas de custos que constam dos autos (fls. 3098/3100*), também ao valor unitário do contêiner orçado em R\$ 38.890,00 foram agregados diversos custos que permitiram compor o montante de R\$ 119,10 por tonelada relativa ao item P1 repassado ao Contrato nº 9/2016. A composição de custos adotada pelo SLU/DF (fls. 3098/3100*) seguiu os mesmos moldes apresentados nos autos pela própria empresa Valor Ambiental Ltda. (fls. 3002/3011*)², a exemplo da inclusão de custos com “Escavação e Lastro para Fundação”, além de custos com “Urbanização”. Importante destacar que os custos com “Urbanização”, criticados pela recorrente no Quadro 3 (peça 170, págs. 10/11), têm fundamento em composição de custos do SINAPI (fl. 3057*).

32. Portanto, a mesma metodologia deveria ter sido aplicada, considerando os valores efetivamente pagos pelos contêineres, a exemplo das aquisições no unitário de R\$ 21.100,00 (peça 152, págs. 14/16), para se chegar ao novo preço a ser pago por tonelada do item “P1 – Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares”. O fato é que todas as aquisições de contêineres efetivamente realizadas pela recorrente no período em exame (Quadro 1, peça 170, pág. 6) tiveram preços inferiores ao que fora repassado ao SLU/DF desde a assinatura do Terceiro Termo Aditivo.

33. A inconsistência da metodologia adotada pela recorrente se evidencia no momento em que calcula a média dos preços dos contêineres adquiridos no período e agrega os supostos custos adicionais/complementares no intuito de se aproximar ao valor orçado à época da formalização do termo aditivo. De acordo com a planilha de custos contratada (fls. 3098/3100*), ao valor orçado do contêiner são agregados, em momento posterior, os demais custos que constituirão o preço por tonelada do item “P1 – Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares”. Na peça recursal, a recorrente agrega custos ao preço médio das aquisições para se chegar ao preço orçado do contêiner (peça 170).

34. Os supostos custos adicionais/complementares, que a recorrente defende a necessidade de serem agregados ao valor médio dos contêineres (peça 170, pág. 6), referem-se a custos de instalação, coleta e transporte que, segundo os autos, já estariam sendo contemplados na formação do preço por tonelada contratado, conforme demonstra-se a seguir.

35. A empresa Valor Ambiental Ltda., mediante o documento de 13 de julho de 2017 (fls. 3048*), manifestou expressamente o interesse em relação ao acréscimo contratual decorrente da **aquisição e da instalação** dos contêineres, *in verbis*:

*“Em resposta a vossa solicitação contida no Ofício nº 009/2017 – EXEC/DILUR/SLU de 12/07/2017, no sentido de que nos pronunciássemos em relação ao interesse em aditar o contrato supracitado com o objetivo de crescer o serviço de **Coleta de Resíduos Sólidos**, - por conta da instalação de mais 35 Contentores Semienterrados, conforme Despacho nº 252-DITEC/SLU – qual passará a tonelada coletada para R\$ 119,17 (Cento e dezenove reais*

² No documento em que a empresa Valor Ambiental Ltda. apresenta os custos para a formalização do termo aditivo, o valor do contrato passaria de R\$ 95,87 para R\$ 118,86 (fls. 3011*), ou seja, similar ao preço efetivamente contratado, R\$ 119,10. A diferença se deu em função apenas alteração no período de expectativa do contrato (fl. 3055*).

(*) Processo GDF nº 094.000.480/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

e dezessete centavos), sendo um aumento de 24,30% em relação ao preço anterior, vimos a informar a V. Sa. da plena **CONCORDÂNCIA** da VALOR AMBIENTAL Ltda. no acréscimo ora ofertado.

Por oportuno, lembramos que para providenciarmos o pedido/aquisição dos Contentores Semienterrados, objeto do Despacho acima referido, necessário se faz, que o competente Aditivo ao Contrato em referência esteja devidamente assinado entre as partes” (hachurou-se).

36. Quanto aos argumentos de incremento de custos relativos a caminhões compactadores especiais trucados para a coleta dos contêineres, além dos aludidos dispositivos hidráulicos e de içamento específicos (peça 170, págs. 9 e 12), importante observar que o item 7.14.14.1 do Termo de Referência (fls. 3087*) demonstra que os mencionados custos já eram de conhecimento da recorrente desde a realização do procedimento licitatório:

*“7.14.14.1 Contentor estacionário cilíndrico parcialmente enterrado (2/3) com tampa, fabricado em polietileno, esvaziado por meio de sistema de abertura do fundo **operado pelo cabo no caminhão tipo basculante de 20m³ ou compactador, equipados com guindaste veicular hidráulico de 3.500kg x m de momento.**”* (grifou-se).

37. Ainda, quando da análise do Termo Aditivo, a Procuradoria Jurídica do SLU/DF, mediante o Parecer nº 127/2017-PROJU/SLU, opinou no sentido de que fossem observados os requisitos previstos no Parecer Normativo nº 1540/2012-PROCAD/PGDF, a exemplo de (fls. 3080/3081*):

*“a) Justificativa técnica do Executor do contrato, estribada em razões de interesse público devidamente comprovados, em que se atestem (i) a necessidade do acréscimo ou supressão, (ii) o não desvirtuamento do objeto contratual e (iii) **a vantajosidade econômica de se proceder ao aditamento contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório.**”* (grifou-se)

38. Em momento posterior, a titular do Núcleo de Contratos e Convênios do SLU/DF reiterou a necessidade de adotar providências com vistas à demonstração da vantajosidade econômica da contratação conforme tratado no Parecer nº 127/2017-PROJU/SLU (fls. 3083/3084*).

39. O atendimento da demanda relacionada à demonstração da vantajosidade econômica da contratação consta de documento emitido pelo titular da Diretoria Técnica do SLU, nos seguintes termos (fl. 3087*):

*“2. A vantagem econômica em realizar o aditamento contratual em relação a um novo procedimento licitatório para a aquisição de contêineres semienterrados **se deve pela condição da empresa executora do contrato nº 09/2016 já ter adquirido os equipamentos necessários à coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos acondicionados nesse tipo de contentor. O pagamento desses equipamentos de operação está sendo realizado através de depreciação e de juros de capital, conforme***

(*) Processo GDF nº 094.000.480/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

composição de custos. *Ao se efetivar um novo procedimento licitatório para aquisição de novos contêineres semienterrados e seus equipamentos, este ocasionaria uma desvantagem econômica, pois para isto deveria haver novos custos de depreciação e juros de capital em novo contrato.*” (grifou-se)

40. Portanto, de acordo com o exposto, a empresa já teria adquirido, às custas do contrato firmado com o SLU/DF, os equipamentos necessários à coleta e ao transporte dos resíduos sólidos urbanos acondicionados nos contêineres semienterrados. Observe-se que, caso assim não fosse, restaria configurada, à época, a ausência de comprovação de vantajosidade econômica do aditamento e evidente a necessidade de realização de novo procedimento licitatório. Portanto, descabida a pretensão da recorrente de repassar, novamente, os aludidos custos à Administração Pública.

41. Contrariando a intenção da recorrente em agregar novos custos ao valor do equipamento, a redação da Cláusula Primeira, que trata do Objeto do Terceiro Termo Aditivo, demonstra que o novo valor contratado inclui custos relacionados à instalação e à substituição de contêineres, *in verbis* (fl. 3105*):

*“O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo quantitativo, referente à **instalação** de mais 18 (dezoito) containers semienterrados e qualitativo referente à **substituição** de containers fabricados em aço galvanizado, ...”* (grifou-se)

42. Além disso, o novo valor decorrente do aditivo firmado alterou o preço do Contrato nº 09/2016 por tonelada do serviço “P1 – Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares” (fl. 3106*). Portanto, de acordo com o Terceiro Termo Aditivo, os novos valores estabelecidos comportam, além dos mencionados custos com instalação e substituição de contêineres, aqueles relacionados à coleta e ao transporte dos resíduos situados em áreas de difícil acesso no Setor Habitacional Sol Nascente – Ceilândia.

43. Não constam dos autos comprovação de medidas adotadas à época pela recorrente com vistas à impugnação tanto do Edital quanto dos termos do aditivo que lhe fora sugerido com o intuito de acrescentar ao contrato os supostos custos ora alegados.

44. Portanto, atender ao pedido da recorrente resultaria em, ao menos, uma das seguintes irregularidades: pagamento em duplicidade por custos já incorporados e absorvidos pelo contrato ou; chancela da decisão pela não realização de realização de novo procedimento licitatório para a aquisição e instalação dos contêineres, a despeito da maior vantajosidade que poderia advir dessa alternativa.

45. Dessarte, sugere-se negar provimento ao pleito da recorrente.

IV. SUGESTÕES

46. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

I. tomar conhecimento da Informação nº 232/2020 – NUREC;

(*) Processo GDF nº 094.000.480/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE RECURSOS

- II. negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela empresa Valor Ambiental Ltda. (peça nº 170), restaurando os efeitos da Decisão nº 1287/2020;
- III. autorizar:
 - a) o conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida à recorrente, na pessoa de seu representante legal;
 - b) o envio de cópia dessa deliberação ao Núcleo de Recursos, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
 - c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – SEGEM, para as devidas providências.

À consideração superior.

Assinatura Eletrônica
GILMAR DE SOUZA MOURA
Auditor de Controle Externo

(*) Processo GDF nº 094.000.480/2015.